



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO 152/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 72/2019 - Câmara Especializada de Eng. Química - 07/08/2019 das 16:30 as 20:00

Decisão: 152/2019

Referência: 4439932/2018 - Auto: 24158163/2018

Interessado: RAIMUNDO FERNANDES DUTRA

EMENTA: Mantém Auto de Infração nº 24158163/2018, art. 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Eng. Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de agosto de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Herbert Senzano Lopes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Fernandes Dutra, Considerando que o art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; Considerando que o inciso I do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA executando atividades sem possuir o registro no CREA infringirão o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o inciso I do art. 17 da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que compete ao Engenheiro Químico ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Química o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, dentre as atividades constantes no artigo 1º da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, destacam-se, para o caso em comento, as seguintes atividades: "ATIVIDADE 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão" e a "ATIVIDADE 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, haja vista que exerce o cargo de Engenheiro Químico junto a EMPARN e desenvolve atividades no ramo da Engenharia Química sem estar registrado no CREA-RN; Considerando que, segundo consta nos autos, o Crea-RN agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no parágrafo único do art. 55 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista no art. 73, alínea "b", da citada Lei; Considerando o parecer técnico 21.124/2019 - ATE. Artigo 55 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Art. 73, alínea "b", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24158163/2018 do(a) interessado(a) Raimundo Fernandes Dutra. Coordenou a reunião o senhor **Domingos Fabiano De Santana Souza**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Herbert Senzano Lopes, Jose Nildo Galdino Não houve voto contrário Não houve abstenção

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 07 de agosto de 2019.

DOMINGOS FABIANO DE SANTANA SOUZA
Coordenador da Reunião